



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 11.669

(12/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000

IMPETRANTE : ERASMO ARAÚJO DIAS

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) E
OUTROS

IMPETRADO : JUIZ DA 20ª ZONA ELEITORAL

RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONCEDER a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 20ª Zona Eleitoral, que, por meio de decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 130-47.2012.6.02.0020, indeferiu o parcelamento de multa eleitoral, com alegada violação ao direito líquido e certo, de qualquer cidadão, seja ele eleitor ou candidato, bem com de qualquer partido político, conforme previsto no art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (parágrafo incluído ela Lei nº 12.891/2013).

Segundo o impetrante, através da mencionada decisão, a autoridade apontada como coatora teria praticado ato ilegal, consistente na negação do direito de obter parcelamento de multa eleitoral a ele imposta, produzindo como consequência o impedimento de obtenção de quitação eleitoral e de participação, na condição de candidato, no pleito vindouro.

Alega também o impetrante que houve equívoco por parte do Juiz da 20ª Zona Eleitoral ao apontar o valor de R\$ 60.046,00 (sessenta mil e quarenta e seis reais) como total devido a título de multa, tendo em vista não ter sido observado que a UFIR foi extinta no ano de 2000 pelo § 3º, do art. 29 da Medida Provisória nº 2095-76. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 21.282 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), correspondente a 20.000 UFIRs.

Como fundamento normativo para o seu direito líquido e certo, aponta o impetrante o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (parágrafo incluído ela Lei nº 12.891/2013).

Requeru a concessão de medida liminar, aduzindo para tanto haver relevância nos motivos que fundamentam o pedido (*fumus boni juris*) e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), tendo a medida sido concedida por este relator (fls. 23/26), já que a não concessão da liminar pretendida poderia trazer obstáculo ao deferimento do registro de candidatura do impetrante.

Com vistas dos autos, a União aduziu não ter interesse no presente *mandamus*.

Às fls. 34/36, o Juiz da 20ª Zona Eleitoral prestou informações no sentido de que: a) não há cobrança indevida, afinal o valor da multa já havia sido retificado anteriormente para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais); e, b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

entende que o parcelamento da multa eleitoral somente se constitui em direito subjetivo quando o devedor comprova a sua hipossuficiência.

O Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 257/2016 – GP/AL/MDC (fls. 39/41), por meio do qual opinou pela concessão da segurança e pela ratificação da liminar, tendo em vista o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013, reconhecer como direito subjetivo do cidadão o parcelamento da multa eleitoral a ele imposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

Inicialmente, verifico que a ação mandamental é cabível e foi manejada dentro do prazo de 120 dias. Ademais, o impetrante tem legitimidade e está devidamente assistido por profissional habilitado (fls 11/12).

Quanto ao objeto do *mandamus*, percebe-se que dentre os direitos assegurados aos cidadãos, sejam eles eleitores ou candidatos, e aos partidos políticos, está o de obter o parcelamento de multa eventualmente imposta, conforme previsão expressa do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 (parágrafo incluído pela Lei nº 12.891/2013), *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

A leitura dos dispositivos revela, com clareza cristalina, que ao editar a Lei nº 12.891/2013 (que incluiu o inciso III ao § 8º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97) o legislador não deixou qualquer margem interpretativa para uma conclusão diversa da que reconhece a todos os cidadãos o direito subjetivo ao parcelamento de multa eleitoral a eles imposta. A exigência de hipossuficiência do devedor consiste em criação de uma restrição a direito subjetivo, sem amparo legal para tanto, o que, claramente, não se amolda ao Estado Democrático de Direito.

Nesses exatos termos se manifesta a jurisprudência pátria, do que é um claro exemplo o seguinte julgado: (grifos nossos)

RECURSO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL - ALTERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

LEGISLATIVA - DIREITO SUBJETIVO - PROVIMENTO. - **Com o advento da Lei n. 12.891/2013, o parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais se tornou questão incontroversa e indiscutível, porquanto o legislador garantiu a operação como um direito assegurado ao cidadão - seja ele eleitor ou candidato - e aos partidos políticos.**(TRE-SC - RDJE: 27230 SC, Relator: LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 96, Data 12/06/2014, Página 5)

O Ministério Público Eleitoral, aliás, foi preciso ao afirmar, às fls. 39/40, que *“a Lei nº 12.891/2013 ao incluir o inciso III ao § 8º do art. 11 reconhece como direito subjetivo do cidadão o parcelamento da multa eleitoral a ele imposta, deste modo não há margem interpretativa para concessão ou não do parcelamento requerido”*.

Ademais, assiste razão ao impetrante quando afirma a não aplicabilidade da jurisprudência transcrita pelo Juiz da 20ª Zona Eleitoral, tendo em vista ser ela anterior ao ano de 2013, quando passou a estar expressamente previsto em lei o direito subjetivo ao parcelamento de multa eleitoral.

Pode-se perceber que não há maiores dificuldades em se concluir pela existência de direito líquido e certo do impetrante ao parcelamento pretendido, direito que, repita-se, encontra-se expressamente positivado no art. 11º, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 (parágrafo incluído ela Lei nº 12.891/2013) e reconhecido jurisprudencialmente. Não se está aqui desconsiderando eventuais julgados em sentido contrário, mas tais decisões, além de minoritárias, consistem em violação dos claros limites interpretativos postos pelo texto do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. Em resumo, do referido enunciado normativo não é viável extrair logicamente uma norma restritiva do direito subjetivo nele positivado.

Acrescente-se que, conforme também apontado pelo *parquet* (fls. 39/40), *“o parcelamento da multa eleitoral não retira seu caráter sancionatório vez que o devedor ao realizar o pagamento mensal das parcelas devidas recordará a prática da conduta irregular em razão da qual esta lhe foi imputada”*.

Com relação ao montante da multa, não restam dúvidas acerca de ser devido apenas o valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), correspondente a 20.000 UFIRs, índice este cujo valor foi estabilizado, no ano de 2000, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

R\$ 1.0641,00 (um real e seiscentos e quarenta e um centavos). A própria autoridade coatora, aliás, reconheceu, às fls. 34/36, ser este o valor correto da multa devida pelo impetrante.

Nesse sentido, deve ser garantido ao impetrante, além do direito subjetivo ao parcelamento pretendido, também o direito de não ser cobrado, a título de multa eleitoral, em valor superior de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Registre-se, outrossim, que o impetrante já promoveu o recolhimento das duas primeiras das 60 (sessenta) mensalidades do parcelamento, conforme documentos trazidos aos autos junto com a inicial e com a petição de fl. 44, ficando, desde já, obrigado a adimplir as parcelas futuras.

A análise dos autos na atual fase revela, portanto, ser necessária a ratificação da liminar anteriormente concedida, pelos fatos fundamentos já expostos, e a concessão final da segurança.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 39/40 e, em consequência VOTO pela concessão final da segurança, confirmando em todos os seus termos a decisão liminar proferida às fls. 23/26, a fim de assegurar ao impetrante o direito ao parcelamento da multa eleitoral a ele aplicada, e, conseqüentemente, à quitação perante a Justiça Eleitoral, devendo, ademais, o parcelamento ter como objeto a multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), resultante da correta aplicação do valor da UFIR (R\$ 1,0641), conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2095-76.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85-64.2016.6.02.0000, CLASSE 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 85-64.2016.6.02.0000 Prot. 25.341/2016

ORIGEM: TRAIPU - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONCEDER a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.669, de 12/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11669 foi conferido(a) e publicado na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS